



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2704, DE 05 DE setembro DE 2018.



INSTITUI O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E QUALQUER FORMA DE PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE LABORATIVO NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de assédio moral ou perseguição nos ambientes laborativos no Município de Itaboraí.

Art. 2º - Para fins das disposições desta Lei, considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a autoestima, a segurança, a dignidade e moral de um indivíduo em seu ambiente laborativo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional e à saúde física ou mental do indivíduo.

Art. 3º - O assédio moral e a perseguição no ambiente laborativo caracterizam-se também nas relações funcionais de escalões hierárquicos, nas seguintes circunstâncias:

§ 1º - transferir imotivadamente ou em contrariedade à lei alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

§ 2º - tomar crédito de ideias de outros;

§ 3º - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;

§ 4º - designar para funções triviais o legalmente exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimentos específicos, respeitadas as disposições legais específicas para cada tema;

§ 5º - ignorar ou excluir um indivíduo de ações e atividades laborativas pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros;

§ 6º - sonegar informações de forma contínua, sem motivação justa;

§ 7º - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;

§ 8º - criticar com persistência causa justificável;

HP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 9º - subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

§ 10º - sonegar-lhe trabalho;

§ 11º - sobrecarregar-lhe de trabalho, imotivadamente ou de maneira injusta, desigual;

§ 12º - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional;

§ 13º - exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

§ 14º - suprimir-lhe direitos funcionais imotivadamente ou sem o devido processo legal;

§ 15º - outras ações que produzam os efeitos retromencionados.

Art. 4º - O indivíduo que suspeitar ou identificar perseguição no ambiente laborativo, inclusive com sua remoção ou relotação injustificadas ou sem o devido processo legal, ou identificar assédio moral, poderá solicitar à chefia competente a apuração dos fatos ou a realização de sindicância.

§ 1º - A solicitação da apuração dos fatos ou da instauração de Sindicância deverá ser acompanhada de um relato detalhado dos fatos que levaram o requerente a suspeitar ou identificar as condutas reprovadas nesta Lei.

§ 2º - Sem prejuízo da providência referida no parágrafo acima, o interessado poderá comunicar ao Ministério Público os fatos que evidenciem qualquer forma de constrangimento reprovada por esta norma.

§ 3º - Caso seja constatada negligência nas providências referidas no caput deste artigo, o interessado também poderá comunicá-lo ao Ministério Público para averiguações cabíveis.

§ 4º - A conclusão quanto às apurações referidas no caput deste artigo deverá ser comunicada por escrito ao interessado, bem como as providências que serão adotadas para reprimir o ato, caso confirmado após as averiguações cabíveis.

Art. 5º - Devem ser considerados, dentre outros, os seguintes pressupostos para prevenir o assédio moral definido na presente Lei:

I - incentivo à autodeterminação do indivíduo e ao exercício de suas responsabilidades funcionais;

II - incentivo ao contato harmônico com os superiores hierárquicos, bem como demais indivíduos;

III - prestação de informações sobre exigências do serviço e resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - garantia à dignidade pessoal e funcional;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 05 de setembro de 2018.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito